

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

## AGRICULTURA FAMILIAR E A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Tamara Eloy<sup>1</sup>

Isabel Maciel Mousquer<sup>2</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 AGRICULTURA FAMILIAR: HISTÓRIA E CONCEITOS. 3 O TRABALHADOR RURAL. 4 O ÊXODO RURAL COMO ASPECTO SOCIAL OBSERVADO NO BRASIL. 5 RELAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ENTRE A AGRICULTURA FAMILIAR E A PREVIDÊNCIA SOCIAL. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** A presente pesquisa visa conceituar a evolução da agricultura familiar brasileira e do trabalhador rural dentro do seu contexto histórico, bem como, o sistema previdenciário brasileiro, no viés de seu surgimento e evolução no Brasil, analisando a seguridade social e a previdência social, perante os benefícios ao trabalhador rural. Ainda, irá verificar as divergências que existem entre a agricultura familiar e a previdência social, sob o viés do direito à aposentadoria ao agricultor e as dificuldades para a concessão desta; demonstrando aspectos referentes ao êxodo rural com relação à manutenção da produtividade agrícola. Deste modo, analisará a efetividade dos direitos sociais na pretensão do agricultor e de sua família, especialmente na concessão dos benefícios previdenciários aos agricultores. Nesse modo, usando a metodologia bibliográfica, será apresentado os conceitos e a história da agricultura familiar e da Previdência Social dos trabalhadores rurais brasileiros, entende-se existir a necessidade da análise mais apurada dos direitos deste trabalhador, eis que este exerce grande importância na economia do Brasil. Por fim, da análise deste estudo, pode-se afirmar que a Previdência Social, nem sempre disponibiliza uma estrutura legal de maneira adequada e eficaz. Dentre estes, a aposentadoria especial à agricultura familiar, que pese há dificuldade para atingi-la, é o direito de maior relevância e importância à comunidade familiar rural.

**Palavras-chave:** Trabalhador Rural. Meio Rural. Êxodo Rural.

---

<sup>1</sup>Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Direito da FAI Faculdades/SC. Estagiária Da Promotoria de Justiça do Município de Tenente Portela, no Estado do Rio Grande do Sul. Email: adv.tamaraeloy@gmail.com.

<sup>2</sup>GRADUADA EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR (IESA).ESPECIALISTA EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL - Lato Sensu - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR (IESA). ESPECIALISTA EM DOCÊNCIA PARA O ENSINO SUPERIOR Lato Sensu - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR (IESA). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI Campus de Santo Ângelo/RS. Atua como Juíza Arbitral no Âmbito Trabalhista, Mediadora junto ao TMA/RS (TRIBUNAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO RIO GRANDE DO SUL) Seccional de Santo Ângelo/RS, onde é Vice-Presidente Institucional e de Formação, é professora do TMA/RS e do CEMARGS (CENTRO DE ESTUDOS EM MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO RIO GRANDE DO SUL). Ingressou no TMA/RS em 2010. É integrante do Projeto de Pesquisa Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa e do Grupo de Estudo e Pesquisa em Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos, do Curso de Capacitação& Formação de Mediadores de Conflitos e de Coordenadores de Círculos Restaurativos da Região das Missões do Rio Grande do Sul, ambos na URI - Campus Santo Ângelo/RS. É revisora de periódico da Revista Jurídica Quaestio Iuris do Curso de Direito da UERJ-RJ nas áreas de Filosofia do Direito, Sociologia e Antropologia. Palestrante e escritora de obras jurídicas e artigos acadêmicos. É professora do INTA/CE -Instituto Superior de Teologia Aplicada- Extensão Panambi e Três Passos/RS, na Pós-Graduação em Ciência da Religião, nas cadeiras de Estágio Supervisionado I; Pesquisa Social; Antropologia Social e Cultural e Política Educacional Social. É professora da FAI - Faculdades de Itapiranga SC, nas cadeiras de Direito do Trabalho I e Prática Jurídica Trabalhista. Email: isabel.mousquer@seifai.edu.br.

## 1 INTRODUÇÃO

Estando cada vez mais inseridas no cotidiano, as tendências da agricultura marcam um cenário de transformações rápidas, eis que a tecnologia cresce de forma avançada em todos os setores, a nível mundial. Deste modo, em primeiro instante será abordado, de maneira geral, o conceito e o histórico da agricultura familiar e do trabalhador rural no Brasil, bem como, a diferenciação conceitual entre ambos. Ainda, será trabalhado sobre a evolução histórica da seguridade social e da previdência rural, sendo distinguida a seguridade social da previdência social, demonstrando as divergências entre ambas.

A seguir, em segundo instante, será estudado o sistema legal da Previdência Social no Brasil, passando por todos os conceitos indispensáveis para o melhor entendimento da situação do agricultor rural frente ao requerimento de seus benefícios e as atuais discussões de mudança em relação à aposentadoria ao agricultor familiar, ressaltando as leis vigentes acerca da agricultura familiar, especialmente ao agricultor e do sistema previdenciário.

Por fim, busca-se uma possível solução para a efetividade dos benefícios previdenciários, como forma da satisfação e estímulo à manutenção da família rural no meio agrícola, uma vez que, pela falta da efetividade desses direitos, podendo ser somada a falta de informação destes, dificulta a concessão do direito de tal benefício e acarreta na migração dos agricultores familiares para a vida no meio urbano.

## 2 A AGRICULTURA FAMILIAR: HISTÓRIA E CONCEITOS

Conforme Miklós, a agricultura familiar

foi inventada entre dez e quinze mil anos atrás, e nos últimos dois ou três mil anos evoluiu para belas e sustentáveis culturas camponesas, localmente adaptadas e sustentáveis, em muitas regiões do mundo, especialmente na Europa, na Ásia, no México, na América Central, nos Andes e em algumas regiões na África. Desde o início da colonização, agricultores americanos, apesar de muitos desastres, tais como as tempestades de poeira, também desenvolveram belos sistemas agrícolas, que se estavam tornando

---

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

sustentáveis. Muitas dessas culturas ainda estavam intactas até o final da Segunda Guerra Mundial.<sup>3</sup>

Neste aspecto, a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), “definem a agricultura familiar com base em três características: a gerência da propriedade rural é feita pela família; o trabalho é desempenhado na sua maior parte pela família”, bem como, os fatores de produção pertence à família e são passíveis de sucessão em caso de falecimento ou aposentadoria dos gerentes.<sup>4</sup>

Contudo, ressalta-se que a agricultura familiar passa a ser atualmente uma racionalidade moderna, onde o agricultor se aperfeiçoa e se profissionaliza, modelando o meio rural para uma sociedade nacional, deixando para trás os contornos de sociedade parcial. Assim sendo, há uma maioria de agricultores que dão continuidade à agricultura familiar, se diferenciando e diminuindo o modelo tradicional de agricultor.<sup>5</sup>

### 3 O TRABALHADOR RURAL

A doutrina traz várias definições quando se refere ao trabalhador ou agricultor rural, diferenciando a atividade de ambos. Deste modo, configura-se agricultor rural “toda pessoa física que em propriedade rural ou em prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual à empregador rural sobre dependência deste e mediante salário”.<sup>6</sup>

Quando se refere ao trabalhador rural e sua forma de trabalho, pode-se dizer que este elabora atividade de cultura agrícola, pecuária, reflorestamento e corte de

---

<sup>3</sup>MIKLÓS, Andreas Átila de Wolinski. **Agricultura Biodinâmica**: a dissolução entre homem e natureza. Reflexos do desenvolvimento humano. São Paulo: Antroposófica, 2001.

<sup>4</sup>TEDESCO, João Carlos. **Agricultura Familiar**: realidades e perspectivas. 3 ed. Passo Fundo: EDIUBE, 2001, p. 62.

<sup>5</sup>TEDESCO, João Carlos. **Agricultura Familiar**: realidades e perspectivas. 3 ed. Passo Fundo: EDIUBE, 2001, p. 35.

<sup>6</sup>MADEIRA, Danilo Cruz. **Trabalhador rural empregado X trabalhador em regime de economia familiar (segurado especial)**: diferenças previdenciárias. Ieprev, Belo Horizonte, ano 04, n. 209, 10 mai. 2011. Disponível em:

[http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/35601/t/trabalhador-rural-empregado-x-trabalhador-rural-em-regime-de-economia-familiar-\(segurado-especial\):-diferencas-previdenciarias](http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/35601/t/trabalhador-rural-empregado-x-trabalhador-rural-em-regime-de-economia-familiar-(segurado-especial):-diferencas-previdenciarias). Acesso em: 23 ago. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

madeira. Assim, sem transformação de sua natureza, sendo estes “o beneficiamento, a modificação e o preparo dos produtos agropecuários e hortifrutigranjeiros e das matérias primas de origem animal e vegetal para posterior venda ou industrialização [...]” passando a ser o primeiro tratamento dos produtos em estado natural.<sup>7</sup>

Ainda, neste aspecto, não importando o tipo de profissão, seja de “empreendimento, tratorista, rotineiro, colono, motorista, médico veterinário, se esta for desempenhada de modo contínuo a pessoas subordinadas e mediante remuneração de empregador rural”, conforme Nascimento.<sup>8</sup>

Além disso, para Gomes Vilar, o conceito de pessoa física que presta serviço de natureza não eventual ao empregador sob a dependência deste e mediante salário, abrange tanto o trabalhador rural quanto ao urbano, submetidos a contrato de trabalho. Assim, entende-se por ser toda “pessoa física ao realizar trabalho de modo personalíssimo; prestar serviço de natureza não eventual; receber salário pelo serviço prestado e trabalhar sob dependência do empregador”.<sup>9</sup>

No viés histórico, as legislações anteriores à Constituição Federal de 1988 elencavam proteções dirigidas aos trabalhadores urbanos e outras aos trabalhadores rurais, sendo que o tratamento do trabalhador rural era inferior ao trabalhador urbano. Além disso, a proteção deste trabalhador foi concedida apenas nos anos 70, enquanto que a proteção ao trabalhador urbano teve início na década dos anos 20.<sup>10</sup>

---

<sup>7</sup>AZEVEDO REBOUÇAS, Fátima Santos De. **Previdência rural: um direito fundamental ou um seguro para quem contribui?** NOVA VENÉCIA. 2009. 70 F. Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito do Instituto de Ensino Superior de Nova Venécia. Disponível em: <http://univen.no-ip.biz/listamono/monografias%5CDireito%5C2009/PREVID%3%8ANCIA%20RURAL%20UM%20DI REITO%20FUNDAMENTAL%20OU%20UM%20SEGURO%20PARA%20QUEM%20CONTRIBUI.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2014.

<sup>8</sup>NASCIMENTO, Amauri mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 34 ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 207.

<sup>9</sup>GOMES VILAR, Maria Salomé. **Previdência e trabalhador rural: o segurado especial e custeio**. Faculdade De Ensino Superior Da Paraíba – Fesp. João Pessoa. 2009. 44. Curso De Direito. Monografia Jurídica apresentada ao Professor orientador junto ao Curso de Graduação em Direito pela FESP - Faculdades, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharela em Direito. Disponível em:

[http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/trabArquivo\\_13052010080534\\_MARIA%20SALOM%C9%20GOMES%20Segurado%20Especial.pdf](http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/trabArquivo_13052010080534_MARIA%20SALOM%C9%20GOMES%20Segurado%20Especial.pdf). Acesso em: 23 ago. 2014.

<sup>10</sup>PIERDONÁ, Zélia Luiza. **A proteção previdenciária do trabalhador rural na Constituição de 1988**. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/zelia\\_luiza\\_pierdona-1.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/zelia_luiza_pierdona-1.pdf)>. Acesso em: 24 ago. 2014.

#### 4 O ÊXODO RURAL COMO ASPECTO SOCIAL OBSERVADO NO BRASIL

Quando se refere à migração do agricultor rural e de sua família, na região sul do Brasil, para os grandes centros, é válido mencionar sobre a conceituação da migração, eis que esta “é um dos espaços sociais constituídos por membros da população rural para garantirem sua reprodução física e social”. Neste viés, podem ser apontadas três formas de migração, as quais se relacionam entre si, mas cada uma com um significado específico, sendo estas, a pré-matrimonial, a circular e a definitiva.<sup>11</sup>

Porém, já do aspecto econômico,

a migração ocorreria muito mais em função de uma diferença favorável na remuneração esperada do que na remuneração real. A migração seria estimulada antes de tudo por considerações econômicas racionais, de custo e benefícios relativos, principalmente financeiros, mas também psicológicos.<sup>12</sup>

Neste viés, entre os problemas encontrados para o desenvolvimento de novas conexões produtivas, está o desejo de muitos agricultores jovens “de não dar continuidade ao processo produtivo social das propriedades semelhante ao de seus pais nas atividades rurais”. Igualmente, isso significa que o êxodo rural em que predomina a agricultura familiar abrange as populações jovens com mais ênfase que em momentos anteriores aos dias de hoje.<sup>13</sup>

Portanto, o êxodo rural é considerado uma aceleração da migração rural-urbana, podendo caracterizar um processo de expulsão, quando há conflito em torno

---

<sup>11</sup>EVANGELISTA, Francisco Raimundo. CARVALHO, José Maria Marques de. **Algumas considerações sobre o êxodo rural no nordeste.**

Disponível em:

<[https://www.bnb.gov.br/content/Aplicacao/ETENE/Rede\\_Irrigacao/Docs/Algumas%20Consideracoes%20sobre%20o%20Exodo%20Rural%20no%20Nordeste.PDF](https://www.bnb.gov.br/content/Aplicacao/ETENE/Rede_Irrigacao/Docs/Algumas%20Consideracoes%20sobre%20o%20Exodo%20Rural%20no%20Nordeste.PDF)>. Acesso em: 02 nov. 2014.

<sup>12</sup>EVANGELISTA, Francisco Raimundo. CARVALHO, José Maria Marques de. **Algumas considerações sobre o êxodo rural no nordeste.**

Disponível em:

<[https://www.bnb.gov.br/content/Aplicacao/ETENE/Rede\\_Irrigacao/Docs/Algumas%20Consideracoes%20sobre%20o%20Exodo%20Rural%20no%20Nordeste.PDF](https://www.bnb.gov.br/content/Aplicacao/ETENE/Rede_Irrigacao/Docs/Algumas%20Consideracoes%20sobre%20o%20Exodo%20Rural%20no%20Nordeste.PDF)>. Acesso em: 02 nov. 2014.

<sup>13</sup>EVANGELISTA, Francisco Raimundo. CARVALHO, José Maria Marques de. **Algumas considerações sobre o êxodo rural no nordeste.**

Disponível em:

<[https://www.bnb.gov.br/content/Aplicacao/ETENE/Rede\\_Irrigacao/Docs/Algumas%20Consideracoes%20sobre%20o%20Exodo%20Rural%20no%20Nordeste.PDF](https://www.bnb.gov.br/content/Aplicacao/ETENE/Rede_Irrigacao/Docs/Algumas%20Consideracoes%20sobre%20o%20Exodo%20Rural%20no%20Nordeste.PDF)>. Acesso em: 02 nov. 2014.

da posse da terra e catástrofes climáticas. Também, a utilização da mesma legislação trabalhista para a cidade e para o campo, fenômeno conhecido como “penetração do capitalismo no campo”, que enfraquece formas de relacionamentos dos trabalhadores rurais, também pode ser considerado um fator acelerador da liberação de mão de obra.<sup>14</sup>

## 5 RELAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ENTRE A AGRICULTURA FAMILIAR E A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentado os conceitos e história da agricultura familiar e Previdência Social dos trabalhadores rurais brasileiros, percebe-se que grande foi a transformação e evolução desse modelo de trabalhador. Assim, há a necessidade da análise das garantias dos direitos e deveres deste trabalhador, eis que este exerce grande importância na economia do Brasil.

Considerando que segurado especial é todo agricultor rural que produz para o sustento seu e de sua família, dedicando-se por conta própria, ao labor rural, sendo arrendatário, parceiro ou meeiro em sua propriedade, pode-se dizer que, de modo genérico, o pescador artesanal, que trabalha individualmente ou em regime de economia familiar, desde que não tenha empregados, também está segurado pela previdência social.<sup>15</sup>

Destarte, a questão da aposentadoria ao agricultor rural “não pode ser tratada como política social emergencial de curto prazo, mas, sobretudo, como fruto do passado e compromisso do futuro de longo prazo, contado em anos, em décadas”. Com isso, não se pode deixar o sistema previdenciário apenas nas leis ou em conta e estatística atuarial, para que seja saudável e viável, ou seja, o sistema previdenciário

---

<sup>14</sup>DALCIN, Dionéia. TROIAN, Alessandra. **Jovem no meio rural a dicotomia entre sair e permanecer**: um estudo de caso.

Disponível em: <<http://www.humanas.ufpr.br/site/evento/SociologiaPolitica/GTs-ONLINE/GT7%20online/jovem-meio-rural-DioneiaDalcin.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

<sup>15</sup>MADEIRA, Danilo Cruz. **Trabalhador rural empregado X trabalhador em regime de economia familiar (segurado especial)**: diferenças previdenciárias. Ieprev, Belo Horizonte, ano 04, n. 209, 10 mai. 2011. Disponível em:

[http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/35601/t/trabalhador-rural-empregado-x-trabalhador-rural-em-regime-de-economia-familiar-\(segurado-especial\):-diferencas-previdenciarias](http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/35601/t/trabalhador-rural-empregado-x-trabalhador-rural-em-regime-de-economia-familiar-(segurado-especial):-diferencas-previdenciarias). Acesso em: 23 ago. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

precisa de adequações e ajustes conforme a realidade social e econômica dos agricultores.<sup>16</sup>

Com relação a essa exclusão econômica e social, a Constituição Federal de 1988<sup>17</sup> procurou reparar em seu texto, “principalmente quanto aos milhões de brasileiros que tinham no campo o espaço para viver e sobreviver, com sua qualidade de vida reduzida na área econômica”.<sup>18</sup>

Neste aspecto, essa discussão, no Brasil, é imprescindível e inadiável, uma vez que os agricultores rurais que contribuem para a “economia crescer e entrar para o mundo globalizado de maneira equilibrada, não podem ser tratados como os causadores do déficit do Regime Geral de Previdência Social. Eles contribuíram para a riqueza da Nação, para a formação do Produto Interno Bruto, para a balança comercial”.<sup>19</sup>

Visto isso, ainda há argumentos que o *déficit*, no Brasil, é gerado pelo agricultor rural, sob a tentativa de enquadrar essa classe de trabalhadores com as políticas de assistência social. Assim, objetiva-se retraindo as garantias constitucionais a esta classe, eis que cada número estimado encontram-se pessoas que dependem de proteção social para continuar contribuindo com o crescimento do País.<sup>20</sup>

Cabe ressaltar ainda que, todo trabalhador, sendo este empregador, empregado, autônomo ou agricultor rural, contribui com a previdência social, para

---

<sup>16</sup>CARVALHO, Maria de Lourdes Nunes. **Previdência social do trabalhador rural, um desafio para a seguridade social**. Disponível em:

[http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA\\_EIXO\\_2011/IMPASSES\\_E\\_D ESAFIOS\\_DAS\\_POLITICAS\\_DA\\_SEGURIDADE\\_SOCIAL/PREVIDENCIA\\_SOCIAL\\_DO\\_TRABALHADOR\\_RURAL\\_UM\\_DESAFIO\\_PARA\\_A\\_SEGURIDADE\\_SOCIAL.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/IMPASSES_E_D ESAFIOS_DAS_POLITICAS_DA_SEGURIDADE_SOCIAL/PREVIDENCIA_SOCIAL_DO_TRABALHADOR_RURAL_UM_DESAFIO_PARA_A_SEGURIDADE_SOCIAL.pdf). Acesso em: 24 ago. 2014.

<sup>17</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 ago. 2014.

<sup>18</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 ago. 2014.

<sup>19</sup>CARVALHO, Maria de Lourdes Nunes. **Previdência social do trabalhador rural, um desafio para a seguridade social**. Disponível em:

[http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA\\_EIXO\\_2011/IMPASSES\\_E\\_D ESAFIOS\\_DAS\\_POLITICAS\\_DA\\_SEGURIDADE\\_SOCIAL/PREVIDENCIA\\_SOCIAL\\_DO\\_TRABALHADOR\\_RURAL\\_UM\\_DESAFIO\\_PARA\\_A\\_SEGURIDADE\\_SOCIAL.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/IMPASSES_E_D ESAFIOS_DAS_POLITICAS_DA_SEGURIDADE_SOCIAL/PREVIDENCIA_SOCIAL_DO_TRABALHADOR_RURAL_UM_DESAFIO_PARA_A_SEGURIDADE_SOCIAL.pdf). Acesso em: 24 ago. 2014.

<sup>20</sup>CARVALHO, Maria de Lourdes Nunes. **Previdência social do trabalhador rural, um desafio para a seguridade social**. Disponível em:

[http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA\\_EIXO\\_2011/IMPASSES\\_E\\_D ESAFIOS\\_DAS\\_POLITICAS\\_DA\\_SEGURIDADE\\_SOCIAL/PREVIDENCIA\\_SOCIAL\\_DO\\_TRABALHADOR\\_RURAL\\_UM\\_DESAFIO\\_PARA\\_A\\_SEGURIDADE\\_SOCIAL.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/IMPASSES_E_D ESAFIOS_DAS_POLITICAS_DA_SEGURIDADE_SOCIAL/PREVIDENCIA_SOCIAL_DO_TRABALHADOR_RURAL_UM_DESAFIO_PARA_A_SEGURIDADE_SOCIAL.pdf). Acesso em: 24 ago. 2014.

---

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

fazer *jus* ao direito de aposentadoria e demais garantias que estão positivadas, conforme será abordado no capítulo seguinte.<sup>21</sup>

## 6 CONCLUSÃO

A busca pela garantia integral dos direitos previdenciários ao agricultor rural tem como base a nova perspectiva constitucional, fundamentada na dignidade do homem do campo e por seus direitos positivados e garantidos, reconhecendo a proteção jurídica plena a esta parcela da população. Assim, notou-se que o agricultor rural é dotado de direitos, sendo que estes não devem ser diferentes do segurado urbano.

Assim, o reconhecimento do agricultor como núcleo e alicerce do sistema econômico brasileiro, demonstrada pela legislação brasileira, está se adequando para melhor funcionamento do sistema previdenciário para esta parcela contribuinte. Assim, há a garantia dos direitos fundamentais que são capazes de proporcionar uma vida digna na agricultura familiar, sem que haja a necessidade da migração para a cidade, mesmo que haja aspectos que devem ser efetivados.

Neste âmbito, para que seja efetivada a manutenção da agricultura familiar no campo, é necessário que os direitos já garantidos por lei possam gerar maneiras que o agricultor mantenha sua renda fixa e estável. Assim, faz-se com que esta renda compense todo trabalho laboral que a família agrícola tem com sua propriedade, passando os direitos previdenciários a serem eficazes para a manutenção da família no campo.

Porém, o recebimento de uma renda mensal e líquida, proporciona maior tranquilidade, estabilidade e segurança financeira aos contribuintes previdenciários rurais, permitindo que não dependam exclusivamente das receitas futuras das atividades agrícolas para sua manutenção. Assim, um dos efeitos não previstos pela Previdência Social, mas alcançado de forma compulsória, ou seja, o benefício da

---

<sup>21</sup>CARVALHO, Maria de Lourdes Nunes. **Previdência social do trabalhador rural, um desafio para a seguridade social**. Disponível em: [http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA\\_EIXO\\_2011/IMPASSES\\_E\\_D ESAFIOS\\_DAS\\_POLITICAS\\_DA\\_SEGURIDADE\\_SOCIAL/PREVIDENCIA\\_SOCIAL\\_DO\\_TRABALHADOR\\_RURAL\\_UM\\_DESAFIO\\_PARA\\_A\\_SEGURIDADE\\_SOCIAL.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/IMPASSES_E_D ESAFIOS_DAS_POLITICAS_DA_SEGURIDADE_SOCIAL/PREVIDENCIA_SOCIAL_DO_TRABALHADOR_RURAL_UM_DESAFIO_PARA_A_SEGURIDADE_SOCIAL.pdf). Acesso em: 24 ago. 2014.



Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

aposentadoria especial ao agricultor familiar é a contribuição mais significativa e importante para a permanência das pessoas no meio rural.

Portanto, o aporte financeiro seguro, na idade avançada, permite um subsídio financeiro importante, que proporcionará segurança para manter-se no meio rural, suprimindo outros direitos que não estão muito presentes. Este segmento de nossa sociedade merece respeito e atenção de todos, pela história, heroísmo e dedicação que tem demonstrado a todos nós.

### REFERÊNCIAS

AZEVEDO REBOUÇAS, Fátima Santos De. **Previdência rural: um direito fundamental ou um seguro para quem contribui?** NOVA VENÉCIA. 2009. 70 F. Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito do Instituto de Ensino Superior de Nova Venécia. Disponível em: <http://univen.no-ip.biz/listamono/monografias%5CDireito%5C2009/PREVID%3%8ANCIA%20RURAL%20UM%20DIREITO%20FUNDAMENTAL%20OU%20UM%20SEGURO%20PARA%20QUEM%20CONTRIBUI.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 ago. 2014.

CARVALHO, Maria de Lourdes Nunes. **Previdência social do trabalhador rural, um desafio para a seguridade social**. Disponível em: [http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA\\_EIXO\\_2011/IMPASSES\\_E\\_DESAFIOS\\_DAS\\_POLITICAS\\_DA\\_SEGURIDADE\\_SOCIAL/PREVIDENCIA\\_SOCIAL\\_DO\\_TRABALHADOR\\_RURAL\\_UM\\_DESAFIO\\_PARA\\_A\\_SEGURIDADE\\_SOCIAL.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/IMPASSES_E_DESAFIOS_DAS_POLITICAS_DA_SEGURIDADE_SOCIAL/PREVIDENCIA_SOCIAL_DO_TRABALHADOR_RURAL_UM_DESAFIO_PARA_A_SEGURIDADE_SOCIAL.pdf). Acesso em: 24 ago. 2014.

DALCIN, Dionéia. TROIAN, Alessandra. **Jovem no meio rural a dicotomia entre sair e permanecer: um estudo de caso**. Disponível em: <http://www.humanas.ufpr.br/site/evento/SociologiaPolitica/GTs-ONLINE/GT7%20online/jovem-meio-rural-DioneiaDalcin.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2014.

EVANGELISTA, Francisco Raimundo. CARVALHO, José Maria Marques de. **Algumas considerações sobre o êxodo rural no nordeste**. Disponível em: [https://www.bnb.gov.br/content/Aplicacao/ETENE/Rede\\_Irigacao/Docs/Algumas%20Consideracoes%20sobre%20o%20Exodo%20Rural%20no%20Nordeste.PDF](https://www.bnb.gov.br/content/Aplicacao/ETENE/Rede_Irigacao/Docs/Algumas%20Consideracoes%20sobre%20o%20Exodo%20Rural%20no%20Nordeste.PDF). Acesso em: 02 nov. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

GOMES VILAR, Maria Salomé. **Previdência e trabalhador rural: o segurado especial e custeio.** Faculdade De Ensino Superior Da Paraíba – Fesp. João Pessoa. 2009. 44 F. Curso De Direito. Monografia Jurídica apresentada ao Professor orientador junto ao Curso de Graduação em Direito pela FESP - Faculdades, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharela em Direito. Disponível em: [http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/trabArquivo\\_13052010080534\\_MARIA%20SALOM%C9%20GOMES%20Segurado%20Especial.pdf](http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/trabArquivo_13052010080534_MARIA%20SALOM%C9%20GOMES%20Segurado%20Especial.pdf). Acesso em: 23 ago. 2014.

MADEIRA, Danilo Cruz. **Trabalhador rural empregado X trabalhador em regime de economia familiar (segurado especial): diferenças previdenciárias.** Ieprev, Belo Horizonte, ano 04, n. 209, 10 mai. 2011. Disponível em: [http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/35601/t/trabalhador-rural-empregado-x-trabalhador-rural-em-regime-de-economia-familiar-\(segurado-especial\):-diferencas-previdenciarias](http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/35601/t/trabalhador-rural-empregado-x-trabalhador-rural-em-regime-de-economia-familiar-(segurado-especial):-diferencas-previdenciarias). Acesso em: 23 ago. 2014.

MIKLÓS, Andreas Áttila de Wolinski. **Agricultura Biodinâmica: a dissolução entre homem e natureza.** Reflexos do desenvolvimento humano. São Paulo: Antroposófica, 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho.** 34 ed. São Paulo: LTr, 2009.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. **A proteção previdenciária do trabalhador Rural na Constituição de 1988.** Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/zelia\\_luiza\\_pierdona-1.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/zelia_luiza_pierdona-1.pdf)>. Acesso em: 24 ago. 2014.

TEDESCO, João Carlos. **Agricultura Familiar: realidades e perspectivas.** 2 ed. Passo Fundo: EDIUPE, 1999.